

Termo de Julgamento de Impugnação

PROCESSO N. 2025.0000.500.9797
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 002/2025

Resposta à impugnação

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025 - SISLOG Nº 113620, que tramita por meio do processo nº 202500005009797, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação vem respeitosamente apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de contratação que tramita por meio do processo nº 202500005009797, que objeto consiste em Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2025, para unidades escolares da Região 2 - Itumbiara da Coordenação Regional de Educação de Itumbiara, por um período de 7 meses.

A priori, ressalta-se que instrumento impugnatório fora apresentado em 12 de maio de 2025, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se apresenta tempestiva, no sistema SISLOG, com fundamento nos ditames do Edital, item 13, *ipsis literis*:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.2.1. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações vincularão os participantes e a Administração.

13.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

13.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

13.5. As modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 16 de maio de 2025, pode-se afirmar que a impugnação é tempestiva.

III - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante se insurge por estar impedida de licitar segundo o Acórdão do TCE Nº 813/2025, contra os termos do Termo de Referência do Edital no âmbito da Entrega Diária dos lotes: hortifruti e panificados, cota principal e cota reservada, ressaltando que a entrega diária fere os termos da Lei 14.133. Essa redação é improcedente já que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, não cita impedimentos relacionados à entrega diária. A impugnante se insurge

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante apresentou suas alegações nos seguintes termos:

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Como é cediço, diante do necessário planejamento ao manuseio dos recursos advindos do erário, o Constituinte de 1988 institucionalizou o regime jurídico-administrativo, com a finalidade de proteger o interesse público inerente às relações de cunho negocial, preservando a eficiência das contratações governamentais, sem desamparar a almejada competitividade, enquanto condição imprescindível à seleção imparcial da futura contratada.

Notadamente, à luz do referenciado regime jurídico-administrativo, a Administração não tem autorização para sobrepor uma atuação distante da previsão contida na lei, remanescendo ausente a sua autonomia da vontade, a qual deve permanecer adstrita aos contornos da norma legal aplicável (princípio da legalidade), aqui também inclusos os limites advindos das cláusulas lançadas no Instrumento Convocatório, sob a roupagem de regras cogentes do processo de contratação. Não por outro motivo, a interpretação e a aplicação das regras elegidas no Instrumento Convocatório somente contemplam legitimidade perante a submissão à previsão legal, cuja normatização - por sua vez - deve

guardar sintonia com o vetor de validade de ordem constitucional, estampado na integra do artigo 37 da Carta Maior. Quer se sublinhar, assim, que não há permissividade para rechaçar os princípios constitucionais e as premissas fixadas na legislação ordinária de regência.

Vê-se, portanto, que não prevalece lícita a interpretação de cláusulas editalícias (ou a omissão delas) distante da disposição legal e dos vetores de validade constitucional (art. 37, caput, CRFB/88).

Cite-se, aliás, que a correspondência entre as disposições editalícias e a legislação aplicável resguarda a segurança jurídica indispensável à primazia do preceito constitucional pertinente ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88) e ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CRFB/88), também inerente aos processos licitatórios, cujo sentido prático espelha a transparência impositiva sobre a condução dos procedimentos de contratação governamental, a fim de afastar indicativos de favorecimento ilícito na escolha da futura contratada.

Daí por que se tem a compreensão quanto à origem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto preceito corolário dos princípios estampados no artigo 37 da Carta Maior, mormente diante a imprescindibilidade da alocação de exigências objetivas às licitantes, capazes de resguardar a proteção do interesse público a partir da projeção da eficiência na entrega do objeto da licitação (art. 37, XXI, CRFB/88), sem desatender ou ultrapassar as disposições legais percorridas na Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas subjetivas de interessadas longe das regras estabelecidas no edital e, via reflexa, circunstância apta a permitir a eleição de exigências excessivas, capazes de restringir a primazia da ampla competitividade. A vinculação do instrumento convocatório se traduz num importante garantia à sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, a qual somente atinge tal finalidade se observada as disposições legais impostas ao regime de contratação governamental. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos sobre todos os atos da Administração, não tornando possível o atendimento do interesse público à margem da lei. Logo, se imposta determinada exigência às licitantes para garantir a contratação de pessoa jurídica com expertise suficiente à execução do objeto pretendido, tal imposição não pode conter especificidades capazes de excluir possíveis interessadas com capacidade de desenvolvimento dos serviços.

In casu, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025 em seu Termo de Referência trouxe a seguinte descrição do cronograma de execução do objeto:

Prazo de entrega ou prestação de serviço:

7.1. O prazo de entrega do objeto ou prestação do serviço contratado deverá ocorrer dentro do prazo de vigência do contrato , **conforme necessidade e cronograma de execução**, item 7.1.3, contados do recebimento da Ordem de Serviço ou Fornecimento, emitida pelo Gestor e/ou Fiscal do Contrato.

7.1.1. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o prazo ou cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Cronograma de execução:

7.1.2. A execução do objeto contratado seguirá o seguinte cronograma físico-financeiro: As entregas estão previstas para serem realizadas parceladamente de forma DIÁRIA, SEMANAL E/OU QUINZENAL (ESPECIFICAR MARCANDO UM "X" NA ENTREGA DESEJADA) **as quantidades serão definidas conforme a demanda das Unidades Escolares, que encaminharão um cronograma de entrega.**

7.1.3. A entrega deverá ser realizada nos locais e datas discriminadas, conforme tabela abaixo:

ORDEM	UNIDADE ESCOLAR	ENDEREÇO DE ENTREGA	ENTREGA DIÁRIA	ENTREGA SEMANAL	HORÁRIO DA ENTREGA
01	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ADONIRO MARTINS DE ANDRADE	RUA V7, Nº76, VILA VITÓRIA II, ITUMBIARA-GO	-PANIFICADO -HORTIFRUTI	-SECOS E MOLHADOS -AÇOUQUE	DAS 7:00 ÀS 15:30 HORAS
02	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL HOMERO ORLANDO RIBEIRO	RUA 08, S/Nº, VILA VITÓRIA I, ITUMBIARA-GO	-PANIFICADO -HORTIFRUTI	-SECOS E MOLHADOS -AÇOUQUE	DAS 7:30 ÀS 11:00 HORAS E DAS 13:30 ÀS 16:00 HORAS
03	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOUTOR JOSÉ FELICIANO FERREIRA	RUA BOA VISTA, Nº240, CENTRO, ITUMBIARA -GO	-PANIFICADO HORTIFRUTI	-AÇOUQUE -SECOS E MOLHADOS	DAS 7:30 ÀS 16:00 HORAS
04	COLÉGIO ESTADUAL DAMORES DO AMARAL MEDEIROS	AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº255, BAIRRO NOSSA SENHORA DA SAÚDE, ITUMBIARA - GO	PANIFICADO HORTIFRUTI	-AÇOUQUE -SECOS E MOLHADOS	DAS 7:00 ÀS 11:00 HORAS E DAS 13:00 ÀS 17:00 HORAS
	COLÉGIO ESTADUAL	AVENIDA TABELIÃO	-PANIFICADO	AÇOUQUE	DAS 8:00 ÀS 17:00

05	DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS DIONÁRIA ROCHA	BARTOLOMEU DIAS DA ROCHA, Nº195, BAIRRO PLANALTO, ITUMBIARA - GO	HORTIFRUTI	-SECOS E MOLHADOS	HORAS
06	COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO XAVIER	RUA JOSÉ VARGAS, S/Nº, BAIRRO PLANALTO, ITUMBIARA -GO.	-PANIFICADO -HORTIFRUTI	SECOS E MOLHADOS -AÇOUGUE	DAS 7:00 ÀS 17:00 HORAS

Local de entrega ou prestação de serviço:

7.2. O objeto contratado deverá ser entregue ou prestado no endereço apresentado no item 7.1.3 deste Termo de Referência.

À luz do ordenamento jurídico-administrativo, a Administração Pública não está autorizada a impor exigências capazes de macular a impessoalidade ou a eficiência (economicidade) nas aquisições de bens e serviços, sendo permitida apenas a instituição de condições autorizadas na lei (legalidade), que, sobretudo, estejam intrinsecamente atreladas ao cumprimento das obrigações inerentes à execução do objeto licitado (motivação), sem rejeitar, em quaisquer casos, indispensável segurança jurídica.

Como facilmente se infere, o objeto do procedimento licitatório se dirigiu à contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para Merenda Escolar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2025.

Dessa estrutura normativa da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, diz:

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na **definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos** desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve **como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada** pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Em seu Art. 18, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, diz que na fase preparatória, incluindo a elaboração do Termo de Referência, são expressos a definição das condições de execução, o regime de fornecimento de bens. E, ainda assim, não cita impedimento para forma de entrega diária.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- III - a **definição das condições de execução** e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto**;

O cunho justificativo para as Unidades optarem pela escolha da forma de entrega diária se limita ao fato de que não possuem espaços adequados suficientes para armazenamento eficaz para os gêneros alimentícios de hortifruts, acarretando assim, ambientes propícios para contaminação e desperdícios de alimentos, resultando em prejuízos para a administração pública e em violação do direito à alimentação saudável e de qualidade pelos alunos. O espaço das cantinas e depósitos dessas Unidades são pequenos, não comportando as quantidades necessárias de refrigeradores e freezer para a armazenagem ideal dos alimentos. As Unidades seguem a legislação da Vigilância Sanitária e são inspecionadas também pelos Conselhos de alimentação escolar estaduais e federais.

A RDC 216 da Anvisa (Resolução de Diretoria Colegiada nº 216/2004) estabelece as Boas Práticas para serviços de alimentação. O objetivo é garantir a segurança dos alimentos, minimizando o risco de contaminação:

Exige que os estabelecimentos tenham **equipamentos adequados, como refrigeradores e freezers**, para que os alimentos sejam mantidos em temperaturas seguras para o consumo;

Os estabelecimentos devem manter registros detalhados de todos os alimentos recebidos, incluindo informações sobre fornecedores, datas de entrega e condições de recebimento;

Manter os alimentos fora do alcance de insetos e roedores.

Armazenamento na geladeira

- Colocar os alimentos prontos para o consumo nas prateleiras superiores
- Colocar os semiprontos e/ou pré-preparados nas prateleiras do meio
- Colocar os alimentos crus e outros, nas prateleiras inferiores
- Regular a temperatura dos equipamentos de acordo com o alimento que exige a menor temperatura

Armazenamento no freezer

- Rotular os alimentos congelados com nome, quantidade, data, validade e o tipo de preparo
- Evitar congelar novamente alimentos descongelados

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, atentando-se aos fundamentos deduzidos acima, requer-se o recebimento e o devido processamento da presente manifestação, com o saneamento identificadas nas mencionadas cláusulas editalícias e artigo da Lei que rege o Processo Licitatório, a fim de evitar a transposição da matéria à área de competência fiscalizatórias dos Órgãos de Controle. Por derradeiro, requer-se o andamento do certame, conforme data já programada, acompanhando as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021.

V - DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

É primordial aclarar, que conforme os princípios de governança e boa gestão pública, o **papel do Agente de Contratação/Pregoeiro não envolve a participação na fase inicial do processo licitatório**. Essa fase compreende atividades como a elaboração do Termo de Referência (TR), a definição precisa do objeto da licitação e a realização dos **Estudos Técnicos Preliminares**. Essas responsabilidades são delegadas aos setores requisitantes e técnicos da instituição, que possuem o conhecimento especializado para realizar análises detalhadas e decisões fundamentadas.

A segregação de funções nesse contexto visa garantir que cada etapa do processo seja conduzida de forma independente e imparcial, no intuito de promover maior transparência e mitigando potenciais conflitos de interesse. Assim, o Agente de Contratação/Pregoeiro assume seu papel na fase de seleção do fornecedor (fase externa do certame), assegurando que todas as diretrizes e normativas sejam estritamente seguidas durante a condução da licitação.

Não é demais ressaltar que o alicerce fundamental do registro em tela sempre se concentrou nas reais necessidades da Administração, sem nenhuma intenção de favorecimento a interesses particulares quaisquer que sejam. Apenas é de se reconhecer que é impossível agradar a todos os licitantes existentes no mercado sem prejuízo da preservação da qualidade necessária na aquisição dos alimentos. Além disso muitos licitantes tentam direcionar as especificações ao máximo para seus próprios produtos e serviços por interesses próprios, cabe a nós, agentes públicos, zelarmos pelo interesse da administração de ter a solução adequada para o problema enfrentado nas melhores condições possíveis de menor preço, prazo adequado de entrega, entre outros quesitos relevantes.

Insta esclarecer, que dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

É notório, que a licitação na modalidade Registro de Preços é vinculada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Nessa senda, não cabe aos particulares adentrarem na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são analisadas antes da publicação do Edital.

Por derradeiro, a atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação e Conselhos, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

Em último suspiro, infere-se que os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam e por isso não devem prosperar para efeitos de retificação do presente instrumento convocatório.

À vista do exposto, concluiu-se que as proposições apresentadas pela impugnante não possuem fundamento suficiente para justificar uma retificação do presente instrumento convocatório. Na oportunidade, para fins de referência, ressalte-se que o Pregão Eletrônico SRP nº

002/2025 rege-se pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

VI - DA DECISÃO

Diante dos fatos e das alegações interpostas pela empresa requerente, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** o pedido interposto pela empresa, conforme aqui descrito. Impende ressaltar que, a data da sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025 - SISLOG 113620, está mantida para dia **16.05.2025, às 09 horas**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP e site SEDUC no dia 28.04.2025.

Dê ciência ao Impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

ROSÂNGELA RIBEIRO VIANA

Agente de Contratação/Pregoeira